



Representação de Inconstitucionalidade nº 0057550-16.2021.8.19.0000

Representante : Alexandre Teixeira de Freitas Rodrigues (Deputado Estadual)

Representado : Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro

Legislação : artigo 33 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro

Relatora : Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA POR DEPUTADO ESTADUAL EM FACE DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE PROÍBE A FABRICAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES E DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS NO TERRITÓRIO DA MUNICIPALIDADE. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Câmara Municipal e Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro. É possível aferir-se nos autos que, conquanto territorialmente restrita ao município do Rio de Janeiro, a matéria disciplinada irradia efeitos para além da referida municipalidade, porquanto concernentes às questões afetas à segurança pública e à matéria ambiental. Ademais, há que se consignar o impacto econômico-tributário que a norma traz como pano de fundo, configurando a pertinência

temática entre o exercício da função parlamentar do requerente e o conteúdo da norma contestada. Por outro lado, devem ser acolhidas as preliminares arguidas pela Procuradoria-Geral do Estado, ratificadas pela Procuradoria Geral de Justiça de não conhecimento da arguição pela inadequação do seu objeto diante da não impugnação de todo o complexo normativo e impossibilidade de se impugnar dispositivo originário da Constituição Estadual por essa via. Indiscutivelmente, a vedação de autorização para o funcionamento das indústrias que produzam armas de fogo, bem como sua venda, assim como de munição, possui matriz no artigo 367 da Constituição Estadual e a proibição de instalação de fábricas de fogos de artifício em zonas urbanas e em unidades de conservação, encontra-se prevista no artigo 3º da Lei Estadual nº 5390/09. Constata-se que, a matéria pano de fundo da presente representação encontra regulamentação legal em mais de um diploma legislativo e com fontes distintas. Neste desiderato, conforme assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ausência de impugnação de todo o complexo normativo caracteriza a ausência do interesse de agir do requerente. Precedente. Outrossim, com esteio nesta premissa, a impugnação de dispositivo originário da Constituição Estadual não pode ser objeto de Representação de Inconstitucionalidade no âmbito deste Tribunal de Justiça como assinalado.

ACOLHIDAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E RATIFICADAS E PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. POR CONSEQUENCIA NÃO SE CONHECE DA REPRESENTAÇÃO, JULGANDO-A EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9868/99 C/C ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 0057550-16.2021.8.19.0000, em que são representante e representado as partes em epígrafe.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA PELA CÂMARA MUNICIPAL E PELA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e ACOLHER AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA NÃO SE CONHECER da representação, JULGANDO-A EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9868/99 C/C ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do voto da eminente Desembargadora-Relatora.

VOTO

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Deputado Estadual

Alexandre Teixeira de Freitas Rodrigues, filiado ao Partido Novo, com pedido cautelar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, que proíbe a fabricação e a comercialização de armas de fogo e munições e de fogos de artifícios no território da municipalidade.

Aduz-se na prefacial que, a norma impugnada incide em flagrante inconstitucionalidade material, porquanto o Município do Rio de Janeiro disciplinou matéria reservada a competência exclusiva da União.

Sustenta, ainda, o representante que, a legislação combatida afronta os princípios constitucionais da propriedade privada, livre concorrência e iniciativa, previstos no artigo 170 da Constituição Federal, contrariando o disposto nos artigos 6º e 9º da Constituição Estadual.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão acostada ao indexador 00254.

A Câmara Municipal do Município do Rio de Janeiro apresentou as informações colacionadas ao indexador 00276, suscitando, preliminarmente, a extinção da representação sem exame de mérito por ausência de legitimidade ativa do representante por falta de pertinência temática e, no mérito, pela improcedência do pedido.

A seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o parecer anexado ao indexador 00289, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação pela inadequação do objeto diante da ausência de impugnação de todo complexo normativo, ao considerar que, a proibição contida na norma impugnada encontra-se prevista no artigo 367 da Constituição Estadual e 3º da Lei Estadual nº 5390/09. Ainda em sede preliminar, sustenta o não

conhecimento da representação em razão da impossibilidade de se impugnar dispositivo originário da Constituição Estadual por esta via. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se no parecer adunado ao indexador 00304, ratificando a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Inicialmente, cumpre afastar, na hipótese, a tese de ilegitimidade ativa sustentada pela Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro.

A norma encontra-se assim redigida:

“Art.33 - Não serão permitidas a fabricação e a comercialização de armas de fogo ou de munição nem de fogos de artifício no Município, sendo a utilização destes últimos permitida em casos especiais, sempre por instituições e nunca por indivíduos isolados, na forma que estabelecer ato do Prefeito”.

Da leitura da norma impugnada, é possível aferir-se que, conquanto territorialmente restrita ao município do Rio de Janeiro, a matéria disciplinada irradia efeitos para além da referida municipalidade, porquanto concernentes às questões afetas à segurança pública e à matéria ambiental.

Pontue-se ainda, que, tal como indicado pela Procuradoria de Justiça em seu judicioso parecer do indexador 00243, ***“ao restringir a possibilidade de comércio em localidade específica, a norma em comento poderá redundar no deslocamento de estabelecimentos para outras localidades”***, causando, assim, impacto supralocal. Por fim, há que se consignar o impacto econômico-tributário que a norma traz como pano de fundo.

Neste desiderato, estando a legitimidade do

parlamentar estadual, como proponente de ação direta de inconstitucionalidade, assentada no artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e demonstrada a pertinência temática entre o exercício de sua função e o conteúdo da norma contestada, imperioso reconhecer sua legitimidade ativa.

Todavia, as preliminares arguidas pela douta Procuradoria-Geral do Estado merecem acolhida.

A vedação de autorização para o funcionamento de indústrias que produzam armas de fogo, bem como sua venda, assim como de munição, possui matriz no artigo 367 da Constituição Estadual, assim redigido:

“Art. 367 - O Estado e os Municípios não concederão autorização para o funcionamento de indústrias que fabriquem de arma de fogo.

Parágrafo Único - O Poder Público estabelecerá restrições à atividade comercial que explore a venda de armas de fogo e munições”.

Outrossim, a proibição de instalação de fábricas de fogos de artifício em zonas urbanas e em unidades de conservação encontra-se prevista no artigo 3º da Lei Estadual nº 5390/09, assim consignado:

“Art. 3º A instalação das fábricas de fogos de artifício só será permitida nas zonas rurais, ficando sujeita à legislação em vigor, sendo proibida a instalação de fábrica de fogos em unidade de conservação”.

Constata-se que, a matéria pano de fundo da presente representação encontra regulamentação legal em mais de um diploma legislativo e com fontes distintas. Conforme assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a

ausência de impugnação de todo o complexo normativo, caracteriza a ausência do interesse de agir do requerente, impedindo o conhecimento da ação.

Neste sentido:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 9.028/1995. REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODO O COMPLEXO NORMATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Com a edição da Lei Federal nº 13.327/2016, que prevê a defesa de agentes públicos por integrantes da Advocacia Pública em nível federal (art. 37, XVII), além do art. 10 da Lei nº 14.133/2021, mostra-se inócua a pretensão de inconstitucionalidade deduzida apenas em face do art. 22 da Lei Federal nº 9.028/1995, que autoriza a atuação judicial da Advocacia-Geral da União em favor de agentes públicos. 2. ***A ausência de impugnação da integralidade do complexo normativo torna o provimento judicial pretendido ineficaz e, por isso mesmo, destituído de utilidade, de modo a afastar a caracterização do interesse de agir do autor.*** Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 2888, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 14-02-2022 PUBLIC 15-02-2022)

Com esteio nesta premissa, considerando o teor do artigo 367 da Constituição Estadual, ainda que o requerente tenha consignado na prefacial, a ausência de pretensão de aferir-se a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, certo é a impossibilidade de sua impugnação nesta via, à luz do disposto no artigo 125, §2º, da Constituição Federal, que possibilita apenas o controle de constitucionalidade concentrado pelos Tribunais Justiça de

leis ou atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição Estadual.

Logo, a impugnação de dispositivo originário da Constituição Estadual não pode ser objeto de Representação de Inconstitucionalidade, devendo ser arguida diretamente perante o Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA PELA CÂMARA MUNICIPAL E PELA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ACOLHENDO-SE AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA NÃO CONHECER DA PRESENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, JULGANDO-A EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9868/99 C/C ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, prejudicada a análise do mérito, nos termos consignados.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES
(Relatora)
(documento datado e assinado digitalmente)